



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.472 - RJ (2017/0024005-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ODENAIR SANTOS AFFONSO
ADVOGADO : CLARA MUNIZ GOMES E OUTRO(S) - RJ177463
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S) - RJ135179
RECORRIDO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : FELIPE DE MELO FONTE E OUTRO(S) - RJ140467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de revisão proposta por Odenair Santos Affonso contra o Rio Previdência, objetivando a revisão dos seus vencimentos em virtude dos critérios de atualização estabelecidos pela Lei 8.880/1994, aplicando-se o percentual de 11,98 % a partir do momento da conversão do cruzeiro real para URV.

2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação.

4. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV pela incidência da Lei 8.880/1994.

5. No julgamento do REsp 1.101.726/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura o STJ, firmou-se o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

6. Enfim, a tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorrera o pagamento dos vencimentos do recorrente e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV.

7. A Corte Regional afirmou que *"no presente caso de servidor estadual é incontroverso que seu pagamento ocorria sempre nos dias seguintes ao final do mês de referência, restando ausente a alegada defasagem ou desacerto na conversão dos vencimentos do autor para URV"* (fl. 179, grifo acrescentado).

8. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.472 - RJ (2017/0024005-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ODENAIR SANTOS AFFONSO
ADVOGADO : CLARA MUNIZ GOMES E OUTRO(S) - RJ177463
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S) - RJ135179
RECORRIDO : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR : FELIPE DE MELO FONTE E OUTRO(S) - RJ140467

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 176-184, cuja ementa é a seguinte:

- Agravamento Interno. Decisão monocrática que negou liminar seguimento ao recurso interposto pelo agravante. Ação de cobrança. Revisão de proventos.

Servidor Público. Conversão dos vencimentos pela unidade real de valor (URV). Lei 8880/94. Alegação de perda salarial. Sentença de improcedência. Apelação.

- Não há controvérsia em relação à incidência da Lei nº 8.880/94, sendo certo que a parte ré comprovou que nos cálculos da conversão considerou o último dia de cada um dos meses de referência.

- Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que deve ser observada a data do pagamento, para fins de conversão dos vencimentos em URV, somente para aqueles servidores que recebiam sua remuneração antes do fim do mês de referência.

- Autor funcionário público estadual, restando incontroverso que o Estado somente efetuava o pagamento de seus servidores nos primeiros dias do mês subsequente ao de referência. Ausência, portanto, de defasagem na conversão para URV.

- Manutenção da decisão agravada. **Recurso desprovido.**

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 187-192.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 43, 186 e 927, parágrafo único, do CC e aduz:

Ocorre que o Estado e a RIOPREVIDÊNCIA, ao fazerem a adequação da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, não procederam com a devida adequação da remuneração dos servidores ao novo padrão monetário, da forma como preconizou a Lei Federal 8.880/94, em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 22 e seus parágrafos. (fl. 201).

Contrarrazões apresentadas às fls. 232-271.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 354.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.472 - RJ (2017/0024005-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação de revisão proposta por Odenair Santos Affonso contra o Rio Previdência, objetivando a revisão dos seus vencimentos em virtude dos critérios de atualização estabelecidos pela Lei 8.880/1994, aplicando-se o percentual de 11,98 % a partir do momento da conversão do cruzeiro real para URV.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação e assim consignou na sua decisão:

E no presente caso de servidor estadual é incontroverso que seu pagamento ocorria sempre nos dias seguintes ao final do mês de referência, restando ausente a alegada defasagem ou desacerto na conversão dos vencimentos do autor para URV.

A propósito, a posição do STJ em Recurso Repetitivo:

(...)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida, na íntegra, a decisão agravada. (fls. 179-184, grifei).

Discute-se a existência do direito de servidor público estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV pela incidência da Lei 8.880/1994.

No julgamento do REsp 1.101.726/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura o STJ, firmou-se o entendimento de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.8.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Enfim, a tese do insurgente está condicionada à definição do dia em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrera o pagamento dos vencimentos do recorrente e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV.

A Corte Regional afirmou que *"no presente caso de servidor estadual é incontroverso que seu pagamento ocorria sempre nos dias seguintes ao final do mês de referência, restando ausente a alegada defasagem ou desacerto na conversão dos vencimentos do autor para URV"* (fl. 179).

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o recorrente, ora agravante, não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe 12/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV pela incidência da Lei 8.880/1994.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferir eventual ofensa aos mencionados dispositivos legais sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Quanto à prescrição, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais decorrentes da edição da Lei 8.880/1994, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição tão somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito, ex vi do enunciado sumular 85/STJ.

5. A tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorreria o pagamento dos vencimentos do recorrido e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. O STJ tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença.

7. Agravo Interno não provido.

(AgRg no REsp 1577727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2016).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0024005-1

REsp 1.656.472 / RJ

Números Origem: 01383819220148190001 201624511884

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ODENAIR SANTOS AFFONSO
ADVOGADO	: CLARA MUNIZ GOMES E OUTRO(S) - RJ177463
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S) - RJ135179
RECORRIDO	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROCURADOR	: FELIPE DE MELO FONTE E OUTRO(S) - RJ140467

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.